

**Às Excelentíssimas Senadoras e aos Excelentíssimos Senadores da República**

Por meio do presente ofício, encaminhamos propostas de alteração ao texto do substitutivo à Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019, de relatoria do Senador Eduardo Braga.

Com nossas homenagens, seguimos à disposição para debates em torno das ideias aqui expostas.

Atenciosamente,



**Tathiane Piscitelli**

Professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas  
Coordenadora do Grupo de Pesquisa Tributação e Gênero, do Núcleo de Direito Tributário da  
Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas



**Luiza Machado de O. Menezes**

Mestra em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais  
Membra do Grupo de Pesquisa Tributação e Gênero, do Núcleo de Direito Tributário da  
Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas



**Daniela Olímpio de Oliveira**

Doutora em Direito e Sociologia, Universidade Federal Fluminense

Pós-doutoranda em História Econômica na Universidade de São Paulo

Líder do Grupo de Pesquisa no CNPq Tributação, Democracia e Desenvolvimento.

Membra do Grupo de Pesquisa Tributação e Gênero, do Núcleo de Direito Tributário da

Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas



**Gabriela Marília Natividade Soares**

Graduanda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

**Proposta 01: alteração do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 9º para contemplar todos os produtos relacionados à higiene menstrual e acrescentar aqueles relacionados ao trabalho de cuidado:**

Art.

9º.....

§1º.....

IV – medicamentos, produtos de higiene menstrual e produtos relacionados ao trabalho de cuidado, nos termos da lei.

**Justificativa | Produtos de higiene menstrual:**

No Brasil, a pobreza menstrual é uma realidade que afeta milhões de mulheres e outras pessoas que menstruam que, devido à falta de recursos e infraestrutura, têm sua dignidade constantemente violada. Trata-se de um fenômeno complexo, que evidencia a estrutura de desigualdades sociais e de gênero perpetradas no país, fruto de uma combinação de fatores, tais como a falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual, falta de acesso a medicamentos para administrar problemas menstruais, ausência de infraestrutura e saneamento básico, entre outros.

Por essa razão, defendemos perante a Câmara dos Deputados a inclusão de produtos de higiene menstrual dentre aqueles que poderão se beneficiar de alíquotas reduzidas do IBS e da CBS. Diante da essencialidade desses bens e de seu vínculo direto com a dignidade da pessoa humana, não havia qualquer razão que justificasse sua não inclusão no rol dos bens com tributação reduzida ou zerada.

A despeito de o pleito ter sido atendido, é importante atentar que a redação aprovada na Câmara dos Deputados assegura a incidência de alíquotas diferenciadas para “produtos de cuidados *básicos* à saúde menstrual”. Uma interpretação restritiva da expressão poderia não contemplar no benefício os coletores menstruais que, hoje, são mais tributados que os absorventes, apesar de serem uma alternativa sustentável do ponto de vista ambiental e financeiramente mais vantajosa no médio prazo.

Daí, portanto, a presente sugestão, no sentido de eliminar a palavra "básica" como adjetivadora dos bens relacionados à saúde menstrual. Tratando-se de produtos que

asseguram a dignidade da pessoa humana, a abrangência do benefício deve ser a maior possível.

Nesse sentido, recorde-se que a cobrança de impostos sobre absorventes foi considerada inconstitucional na Colômbia pela Suprema Corte do país. A Corte argumentou que a aplicação de uma alíquota de 5% de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) era discriminatória, pois afetava produtos consumidos exclusivamente pela população feminina devido a um processo fisiológico inafastável e sem equivalência com o sexo masculino. Após essa decisão, os absorventes deixaram de ser tributados, no entanto, os coletores menstruais continuaram sendo taxados. A Suprema Corte, em um segundo pronunciamento, reiterou sua posição anterior, declarando que a cobrança de IVA sobre coletores menstruais também era inconstitucional.

#### **Justificativa | Produtos ligados ao trabalho de cuidado**

O trabalho de cuidado é essencial para a manutenção da vida humana, e pode ser definido como aquelas ações realizadas em benefício de um ou mais membros da família, como idosos, crianças, adultos ou pessoas com deficiência. Dentre essas tarefas, incluem-se o preparo de alimentos, cuidado com a saúde e bem-estar e limpeza da moradia. Sabe-se que devido aos papéis sociais impostos às mulheres relativos ao trabalho de cuidado, elas são especialmente afetadas pela regressividade tributária e pela alteração de preços sobre bens necessários à realização de tais atividades. Ademais, também são as mulheres aquelas que mais gastam sua renda em itens de primeira necessidade, ligados a esse trabalho de reprodução social. Assim, produtos como fraldas infantis, fraldas geriátricas, bombas de amamentação, talco, pomada para assaduras são produtos necessários, ligados à saúde e que precisam ter sua essencialidade reconhecida também em âmbito tributário.

**Proposta 02: inclusão de parágrafo no artigo 150 da Constituição para prever o dever de se considerar, na formulação de políticas tributárias, os impactos na desigualdade de gênero e raça:**

Art. 150.....

§ 8º - A instituição, majoração ou redução de tributos deverá ser antecedida da avaliação do impacto da medida na promoção da igualdade de gênero e raça, nos termos a serem disciplinados em lei ordinária.

**Justificativa:**

Há amplo reconhecimento internacional sobre a necessidade de os marcadores de gênero e raça serem considerados na formulação de políticas tributárias, como forma de assegurar que os sistemas tributários não incorram em discriminações implícitas ou explícitas de gênero. Relatório recente da OCDE aponta que o Brasil, na contramão de outras jurisdições, não realiza tal análise *ex ante*. Ademais, o mesmo relatório aponta a relevância de analisar os gastos tributários no sentido de avaliar em que medida estes favorecem predominantemente a homens ou a mulheres. Conforme apontado pela OCDE, essa análise se apresenta como uma das agendas mais prementes para o futuro do campo de tributação e gênero.

Nesse sentido, o objetivo do dispositivo proposto é assegurar que a avaliação do impacto que políticas tributárias podem ter na redução, preservação ou mesmo na intensificação da desigualdade de gênero e raça seja efetivada de maneira prévia à criação, majoração ou redução de tributos. O resultado seria a incorporação desses marcadores de modo transversal à elaboração de políticas que envolvam a alocação de recursos públicos.

**Proposta 03 - Inclusão da perspectiva de gênero e raça nos objetivos relacionados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, a fim de possibilitar investimentos em ações e obras de infraestrutura com vistas atender à oferta e às necessidades de cuidados:**

Art. 159-A.....

IV - promoção de ações e realização de obras de infraestrutura com vistas a atender à demanda por cuidados da população, prioritariamente de crianças na primeira infância, pessoas com deficiência e pessoas idosas dependentes.

.....

§ 2º - Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de preservação do meio ambiente e para redução das desigualdades de gênero e raça.

**Justificativa:**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional deve ter seus critérios de distribuição de recursos voltados, também, à mitigação da gritante desigualdade de gênero e raça existente no Brasil.

O cuidado é um princípio inerente à condição humana e assume um papel essencial para o desenvolvimento e qualidade de vida dos indivíduos. É uma prerrogativa que se relaciona diretamente à dignidade da pessoa e ao bem-estar social. No contexto contemporâneo, as transformações sociais e demográficas têm repercutido de maneira significativa nas demandas por cuidados. O Brasil, como parte desse cenário global, não está imune a essas mudanças. Observa-se uma diminuição no tamanho das famílias e uma queda no número de filhos por mulher, fatores que repelem a tradicional divisão de responsabilidades de cuidado dentro da estrutura familiar. Além disso, uma maior distribuição do trabalho de cuidado entre o Estado e a família, e também intrafamiliar, leva a uma maior inserção das mulheres no mercado de trabalho formal, conquistando independência financeira e contribuindo ativamente para a economia.

Além disso, o país enfrenta o desafio do envelhecimento populacional, com um aumento expressivo na expectativa de vida e, conseqüentemente, uma ampliação da

demanda por cuidados voltados para os idosos. A realidade contemporânea demanda políticas públicas abrangentes, que estejam em sintonia com a evolução da sociedade brasileira e que considerem o cuidado como um direito fundamental.

A utilização de recursos de infraestrutura para o cuidado já acontece em diversos países. Na Argentina, em 2021, o Ministério das Obras Públicas lançou o Programa de Infraestrutura de Cuidado, visando fortalecer a Rede de Infraestrutura de Cuidado. Este programa delinea e executa projetos direcionados à infraestrutura sanitária, infância, saúde, mulheres, juventudes, idosos e pessoas com deficiência, promovendo o direito ao cuidado e garantindo padrões básicos de qualidade de vida à população. Para atingir essa meta, estabeleceu-se um Fundo de Infraestrutura de Cuidados correspondente a 8,5% do orçamento anual, voltado a financiar essas obras em todo o país.

Diante desse cenário desafiador, a inclusão de obras relacionadas à infraestrutura de cuidado na legislação brasileira é uma necessidade premente. Essa inclusão não deve ser vista apenas como um ato de responsabilidade social, mas como um investimento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A legislação precisa estar alinhada com as mudanças sociais e demográficas, reconhecendo o cuidado como um direito essencial à vida e promovendo políticas públicas que garantam uma infraestrutura de cuidado adequada e sustentável para todos os membros da sociedade.

**Proposta 04 - Eliminar previsão quanto à não incidência de imposto seletivo sobre bens e serviços contemplados com a redução de alíquota, com inclusão do parágrafo 7º ao artigo 153:**

Art. 153.....

§ 7º - Bens e serviços tributados na forma do artigo 153, VIII não serão contemplados com redução de alíquota, base de cálculo, crédito presumido, ou qualquer outro benefício tributário ou tratamento tributário diferenciado aplicável aos tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V.

**Justificativa:**

O texto da PEC 45 aprovado na Câmara dos Deputados veda a possibilidade de incidência do imposto seletivo sobre bens e serviços que sejam beneficiados com a redução de alíquotas prevista no artigo 9º. A medida é inadequada, visto que restringe demasiadamente as hipóteses de imposto seletivo, justamente em razão das categorias muito gerais previstas nos incisos do artigo 9º.

Exemplar dessa afirmação é o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 9º, que possibilita alíquotas reduzidas para insumos agropecuários e aquícolas, além de alimentos destinados ao consumo humano. Ainda que seja competência da lei complementar disciplinar os bens e serviços que se encaixariam nessas categorias gerais, a redação atual permite a extensão do benefício a agrotóxicos, sem qualquer consideração quanto ao grau de toxicidade, e a alimentos ultraprocessados - em ambos os casos em detrimento do direito à saúde e quebra da lógica inerente às alíquotas reduzidas, que é a preservação de índices de seletividade à luz da essencialidade.

Justifica-se, portanto, a eliminação de tal dispositivo e a inserção, no artigo 153 de previsão que inverte a lógica aprovada na Câmara dos Deputados. Ou seja, ao invés de proibir impostos seletivos sobre bens e serviços contemplados com alíquotas favorecidas, deve-se proibir quaisquer benefícios tributários relacionados ao IBS e à CBS para bens e serviços que sejam onerados com o imposto seletivo. Desse modo, potencializa-se a função interventora desse tributo e impede-se quaisquer distorções eventualmente causadas por interpretações equivocadas do texto constitucional.



**Proposta 05 - Excluir o inciso IX do Art. 9º, § 1º, que propõe redução de impostos para bens e serviços relacionados à segurança e alterar a redação do artigo 153, inciso VIII, para ampliar as hipóteses de incidência do imposto seletivo de modo a contemplar bens e serviços causadores de dano à vida:**

Art. 153.....

VIII - produção, comercialização ou importação de bens e serviços que causem dano à vida, à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei.

**Justificativa:**

A redação do imposto seletivo, aprovada pela Câmara dos Deputados, restringe sua aplicabilidade a bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, negligenciando aspectos fundamentais como a integridade física ou a vida. Diante dessa limitação textual, surgem questionamentos acerca da possibilidade de não incidência do IS sobre armas e munições.

Ademais, foi acrescentado o inciso IX no Art. 9º, § 1º, estabelecendo a redução de alíquotas em 60% para "bens e serviços relacionados à segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética". Tal dispositivo apresenta redação ambígua, suscetível de abranger não apenas bens ligados à segurança nacional, mas também à segurança em seu espectro mais amplo, inclusive a segurança privada. Nesse contexto, ratifica-se a Nota Técnica do Instituto Sou da Paz, que sugere duas modificações para a sobretaxação de armas. A primeira consiste na exclusão do inciso IX do Art. 9º, § 1º, que propõe a referida redução de alíquota, e a segunda compreende a inclusão do dano à vida como critério para a incidência do Imposto Seletivo.

É imperativo considerar que as armas de fogo representam o principal meio utilizado em feminicídios, e uma diminuição na tributação das armas pode resultar na redução de seus preços e, conseqüentemente, no aumento da circulação desses produtos. Nesse viés, as propostas visam assegurar que a Reforma Tributária mantenha a sobretaxação de armas e munições, em consonância com o ordenamento constitucional brasileiro.